

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1261/89

INTERESSADO: PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : POSIÇÃO DO CEE FRENTE A ATITUDES TOMADAS PELO SINDICATO
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

RELATOR : CONSELHEIRO EURICO DE ANDRADE AZEVEDO

PARECER CEE N° 1041 /89

APROVADO EM 11/10/89

Conselho Pleno 1

1 - HISTÓRICO

1.1 O Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação solicita parecer desta Comissão, no sentido de examinar as posições que vem tomando o SIESP - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo frente às decisões do CEE a respeito das mensalidades escolares.

1.2 Segundo o SIESP, a decisão do Conselho, em cumprimento à liminar concedida pelo M. Juiz da 3a. Vara da Justiça Federal de Brasília, foi parcial, porque não considerou a letra a da liminar referida, que contemplou o reajuste de janeiro a julho de 1989, motivo pelo qual se recusa a cumprir a deliberação do CEE.

2 - APRECIÇÃO

2.1 A Deliberação CEE N° 10/89 resultou de uma indicação da CEE, que discutiu exaustivamente a liminar concedida pelo M. Juiz da Terceira Vara da Justiça Federal de Brasília. Nela, ficou claro que, quanto à primeira parte da decisão judicial, reajuste de janeiro a junho de 1989, item a, nada cumpria dizer, uma vez que o índice fora fixado expressamente em 144%, "ressalvada a ulterior apresentação de índice oficial que comprove cabalmente percentual diverso deste", como deixou consignada aquela decisão.

2.2 O exame da inicial da ação civil pública, que provocou a referida liminar, evidencia que aquela percentagem de 144% de reajuste, para o primeiro semestre de 1989, tomou como base o dissídio dos professores de Brasília, e que outro percentual poderia (e deveria) ser estabelecido para outros Estados. Mas isto iria depender de outro pronunciamento judicial, porque a liminar em vigor determinou que os Conselhos de Educação dos Estados fixassem o reajuste dos meses subsequentes (a julho).

2.3 Por conseguinte, nenhuma razão assiste ao SIESP em negar cumprimento à decisão deste Conselho. A posição do presidente do Sindicato pode caracterizar o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal. Aliás, a este propósito, os jornais noticiaram que o ilustre Secretário da Segurança Pública já advertiu aquele cidadão, que teria se retratado. Todavia, se insistir no não-cumprimento da deliberação do CEE, cumpre ao presidente solicitar a instauração do competente inquérito policial contra ele e contra os diretores de estabelecimentos de ensino que se negarem a acatar os reajustes fixados pelo CEE.

2.4 Quanto à legalidade do contrato proposto pelo SIESP aos seus filiados, para a prestação de serviços educacionais em 1990, não nos parece deva o CEE manifestar-se, ao menos por ora. Se tal ajuste contraria normas superiores, é evidente que não pode prevalecer, mas a competência para dizer o direito nos casos concretos é do Poder Judiciário. Ao CEE cabe fixar as normas para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino privado do primeiro e segundo graus e exigir a sua obediência, sob pena de cassação (Lei estadual 10.403/71, art. 2º, incisos VIII e IX). Claro está que a fiscalização de suas normas incumbe aos órgãos executivos do Estado (Secretaria da Educação e respectivas Delegacias de Ensino).

2.5 Por último, uma palavra sobre o argumento do SIESP de que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que obedecidas as normas gerais da educação nacional e avaliação de qualidade pelo Poder Público (CF art. 209), o que não inclui o controle das mensalidades.

2o6 Com a devida vênia, a possibilidade de controle dos preços dos encargos educacionais não está prevista nesse dispositivo. Ela está ínsita na faculdade que possui o Estado de intervir no domínio econômico. E uma das formas de intervenção é precisamente o tabelamento de preços. Eis o que diz a respeito o consagrado administrativista HELY LOPES MEIRELLES:

"Na ordem econômica, o Estado atua para coibir os excessos da iniciativa privada e evitar que desatenda às suas finalidades, ou para realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, fazendo-o através da repressão ao abuso do poder econômico, do controle dos mercados e do tabelamento de preços.

Os fundamentos da intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico repousam na necessidade de proteção do Estado aos interesses da comunidade. Os interesses coletivos representam o direito do maior número e, por isso mesmo, quando em conflito com os interesses individuais, estes cedem àqueles, em atenção ao direito da maioria, que é a base do regime democrático e do direito civil moderno." (Direito Administrativo Brasileiro, 14a. ed. atualizada pela Constituição de 1988, São Paulo, 1989, págs. 496/7.)

3 - CONCLUSÃO

3.1 O descumprimento, pelo presidente do SIESP ou pelos diretores dos estabelecimentos particulares de ensino, das normas fixadas pelo CEE para o reajuste das mensalidades, pode dar ensejo à punição dos responsáveis pelo crime de desobediência (Código Penal, art. 330), cabendo ao Presidente do CEE solicitar às autoridades policiais e/ou ao Ministério Público a instauração dos competentes inquéritos policiais.

3.2 O controle dos preços dos encargos educacionais cobrados pelos estabelecimentos de ensino privado e constitucional, encontrando apoio na possibilidade de o Estado atuar no domínio econômico, como tem reconhecido a nossa jurisprudência.

É o nosso parecer, s. m. j.

São Paulo, 10 de outubro de 1989.

**a) Cons. EURICO DE ANDRADE AZEVEDO
RELATOR**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator

Sala "Carlos Pasquele", em 11 de outubro de 1989.

**a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente**